

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2024 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS AMPLA CONCORRÊNCIA

A empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, apresentou impugnação em relação os termos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o Registro de preços para locação de veículos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 18 do Edital do Pregão em epígrafe consta que *“Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”*.

A presente impugnação foi recebida via e-mail no dia 08/05/2024.

Sabe-se que a contagem do prazo para impugnação possui o termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta.

No caso em apreço, a realização da sessão está marcada para o dia 15 de maio de 2024, portanto, tempestiva.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Analisando a impugnação apresentada nas pág 151 do presente processo, verifica-se que a empresa alegou, resumidamente:

1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: CLÁUSULA DE MORA POR ATRASO DE PAGAMENTO, fundamentou com base na lei 8666/93 e lei 14.133/21 que é imprescindível que seja suprida tal omissão, retificando e incluindo no Edital o valor dos juros, da multa e o índice de correção para aferição das consequências da mora, em caso de eventual atraso no pagamento da contraprestação pecuniária mensal.

2. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: REAJUSTE DO PREÇO APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA, fundamentou com base na lei 8666/93, lei 14.133/21 e Lei 10.191/01 que é imprescindível que seja suprida tal omissão, retificando o Edital, para incluir condição referente ao critério para Reajuste do Preço.

3. DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE, A impugnante requer a alteração do prazo de entrega dos veículos, alterando no edital de 30 (trinta) dias para no mínimo 90(noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO PELA ADMINISTRAÇÃO

Realizando uma prudente análise das questões levantadas, a fim de garantir a total legalidade e atendimento ao interesse público inicialmente esclarecemos que a SURG é uma sociedade de economia mista e não é regida pela lei nº 8666/93 e nem pela lei nº 14.133/21.

3.1. DA CLÁUSULA DE MORA POR ATRASO DE PAGAMENTO

Informamos que o edital será retificado para incluir que, no caso de mora por atraso de pagamento será pago Juros legais de 1% ao mês, sem a incidência de multa.

3.2. REAJUSTE DO PREÇO APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA

Com relação ao REAJUSTE DO PREÇO APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA

PROPOSTA informamos que a SURG adota o menor índice vigente no mercado no momento da renovação do contrato, sendo que, no caso de índice negativo será negociado o valor para que fique bom para ambas as partes.

De outro lado, temos a esclarecer que os veículos depreciam conforme passa o tempo, sendo assim, mesmo com a manutenção do valor original geralmente é vantajoso a renovação para a contratada, no mais, caso não seja de interesse, a contratada não fica obrigada a renovar o contrato.

Portanto, o edital deve ser retificado para incluir que a SURG adota o menor índice vigente no mercado no momento da renovação do contrato, sendo que, no caso de índice negativo será negociado o valor para que fique bom para ambas as partes.

3.3. QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO

Quanto ao prazo de entrega dos veículos de 7 (sete) lugares, a contratada terá o prazo de 30 (trinta) dias para entregar após a solicitação da SURG. Tal prazo foi estabelecido tendo em vista que os contratos dos veículos locados atualmente estão prestes a vencer, não sendo possível conceder tempo maior.

Por essa razão que, também são exigidos veículos novos.

Com relação aos veículos de 5 (cinco) lugares pode ser ampliado o prazo para 60 (sessenta) dias, tendo em vista que os contratos vigentes possuem ainda amplo prazo de vigência ainda.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

Ante ao exposto, CONHEÇO e JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, propondo a alteração do edital nos seguintes termos:

a) Incluir cláusula que defina mora por atraso de pagamento de Juros legais de 1% ao mês.

b) Incluir cláusula de REAJUSTE DO PREÇO APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA, como critério de adoção o menor índice vigente no mercado no momento da renovação do contrato, sendo que, no caso de índice negativo será negociado o valor para que fique bom para ambas as partes.

c) Com relação aos veículos de 5 (cinco) lugares sugiro a ampliação do prazo para entrega para 60 (sessenta) dias do veículos, contados da solicitação da SURG.

Tendo em vista que a questão versa especificamente sobre aspectos jurídicos e legais, solicito e encaminho o processo para análise e validação desta decisão pelo departamento jurídico, caso entenda que está de acordo com a lei e os princípios que regem a administração pública.

Guarapuava/PR, 10 de maio de 2024.

**Leiliane Ap. Santos Gaspar
Pregoeira**



68

PARECER SOB Nº 021/2024

Processo: Pregão Eletrônico nº 009/2024.

Interessado: Pregoeira

Assunto: Impugnação a edital e esclarecimentos dados pela Pregoeira.

No dia 15 de maio de 2024, veio para exame e parecer, desta Advogada, o encaminhamento da Senhora Pregoeira submetendo o processo licitatório em destaque, dando conta de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL e pedidos de esclarecimentos.**

Passo a análise.

1. Pelo constante da resposta a impugnação e aos esclarecimentos foram dadas dentro do prazo estabelecido no artigo 40 de nosso Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, vejamos.

Art. 40. Até o 2º dia útil anterior à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá, motivadamente, impugnar o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação em até 03 (três) dias úteis, contados do seu recebimento.

2. Consta dos esclarecimentos e resposta a impugnação, a procedencia dos pedidos, no qual compulsa na mudança do edital. No seguinte sentido:

- Quanto as respostas aos esclarecimetos, n'uma delas a Senhora Pregoeira manifestou concordancia no sentido de que para mudança na potência do motor em razão de que tal mudança melhor atenderá ao objeto da licitação parece aceitável.
- Quanto a "Resposta a Impugnação" a Senhora Pregoeira, concluiu: **"Ante ao exposto, CONHEÇO e JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, propondo a alteração do edital nos seguintes termo: a) Incluir cláusula que defina mora por atraso de pagamento de Juros legais de 1% ao mês. b| Incluir cláusula de REAJUSTE DO PREÇO APÓS (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA, como criterio de adoção o menor índice negativo será negociado o valor para que fique bom para ambas as partes. c) Com relação aos veículos de 5 (cinco) lugares sugiro a ampliação do prazo para**

D



entrega para 60 (sessenta) dias do veículos, contados da solicitação da SURG.....”

3. Porém entendo que:

A) Quanto a incluir cláusula que defina, Juros legais no percentual de 1% por atraso pagamento, a Lei a qual nos sujeitamos, lei 13.303/2016, bem como, nosso, Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios não especifica uma base de cálculo para essa sanção pecuniária, nem mesmo a Lei 14.133/2021, que veio a substituir a Lei 8.666/1993. Assim, entendo que os juros moratórios podem ser convencionados no edital, no entanto, se faz necessário considerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao determinar dos juros. Bom que se diga que, nas condenações judiciais de natureza administrativa em geral, foi decidido que estas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.;

B) Igualmente não há na lei 13.303 e no nosso regulamento interno de licitações e contratos delimitação de prazo para reajuste da proposta, ou indicação de negociação de índice;

C) Quanto a sugestão da ampliação do prazo para entrega para 60(sessenta) dias do veículos, contados da solicitação da SURG, entendo que tal delimitação de prazo deve ser efetuado pelo Diretor Administrativo, levando em consideração os dados fornecidos pelo Departamentos solicitantes do objeto.

Se o entendimento do Diretor Administrativo, for no sentido de acatar as mudanças apontadas, e tendo em vista que este procedimento tem sessão marcada para o dia 15 de maio de 2024 (como constante da informação nos

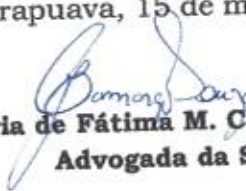


SURG – Cia. de Serviços De Urbanização De Guarapuava
Rua Afonso Botelho, 63 Bairro Trianon - Guarapuava/PR
CNPJ 75.646.273/0001-0

169
S

esclarecimentos), entendo que a mesma deve ser adiada, na finalidade de dar atendimento a mudança de edital e devolver os prazos a quem de direito.

Guarapuava, 15 de maio de 2024.


Maria de Fátima M. C. L. de Souza
Advogada da SURG

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**RECURSO ADMINISTRATIVO****Pregão Eletrônico nº 09/2024****Processo Administrativo nº 17/2024****Objeto:** Registro de Preços para locação de veículos.

Tratando-se do pedido de esclarecimento realizado pela empresa PARDAL LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, o qual foi esclarecido pela Pregoeira em sua resposta nas folhas nº 162 e 163, acolho a referida resposta no sentido de que seja realizada a alteração do edital para que seja permitida a participação com veículo de motor 1.0 turbo, visto que tal alteração atende as necessidades da contratante.

A empresa WS LOCAÇÕES também solicitou esclarecimentos, os quais foram respondidos pela pregoeira nas folhas nº 164 e 165.

A empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, apresentou impugnação ao edital, a qual foi respondida pela pregoeira nas folhas nº 166 e 167, acolho parcialmente a resposta no sentido de *"b) incluir cláusula de reajuste do preço após um ano contado da proposta, como critério de adoção o menor índice vigente no mercado no momento da renovação do contrato, sendo que, no caso de índice negativo será negociado o valor para que fique bom para ambas as partes; c) com relação aos veículos de 5 lugares sugiro a ampliação do prazo para entrega para 60 dias do veículo, contados da solicitação da surg"*. A respeito do prazo de entrega dos veículos de 07 lugares, mantenha-se o prazo de 30 dias após a solicitação da SURG, tendo em vista que os contratos dos veículos locados atualmente estão prestes a vencer. Em relação a cláusula de mora por atraso de pagamento, acolho o indicado pela Advogada da Companhia, Maria de Fátima M. C. L. de Souza, em seu parecer nº 021/2024, que seja aplicado juros moratórios de 0,5% ao mês.

Dessa forma, acolho, como fundamento e razão de decidir, as conclusões do Parecer nº 021/2024, de autoria da Assessora Jurídica da SURG, Maria de Fátima M. C. L. de Souza, bem como a resposta à impugnação do edital e respostas aos pedidos de esclarecimentos dada pela Pregoeira Leiliane Aparecida Santos Gaspar, pelos motivos de fato e de direito ali consignados, pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação ao edital, interposta pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

Posto isso, que o Departamento de Licitações e Contratos, retifique o edital conforme o disposto na decisão da Pregoeira da Companhia.

Guarapuava, 17 de maio de 2024.

HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER

Diretor Administrativo